



Número: **0600632-26.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600632-26.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, interposta pela Coligação Transforma Pontal em face de IRG Consultoria e Prestação de Serviço Ltda - ME, com a finalidade de garantir a manutenção da decisão do E. TRE-PR que impediu a divulgação da pesquisa. Alega que o Juízo "a quo" extinguiu o feito sem análise do mérito, nos autos Representação - Ação de Impugnação de Pesquisa Eleitoral nº 0600675-80.2020.6.16.0155, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, determinado seu arquivamento, considerando que a questão já se encontrava sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral, e, com efeito, nada mais restava a deliberar em primeiro grau, sob pena de indesejável insegurança jurídica e ofensa à autoridade da Corte, ajuizado pela coligação Piraquara Para Todos 15-MDB / 13-PT em face de IRG Pesquisa Ltda., com fundamento no art. 15 da Res. 23.600/2019 do TSE e art. 33 e ss. da Lei Federal nº 9.504/1997, alegando que a pesquisa registrada nº PR-04761/2020, para o cargo de prefeito, no município de Piraquara/PR (Data de registro: 27/10/20 - data de divulgação: 2/11/20) não cumpriu as exigências da Res. TSE nº 23.600/19. (Requer: - o deferimento de tutela cautelar incidental, para o fim de confirmar e garantir a manutenção da decisão que impede a divulgação da pesquisa impugnada, em razão dos gravíssimos vícios; Ref.: MSCiv nº 0600596-81.2020.6.16.0000).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEDA APARECIDA BIANA (REQUERENTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL 51-PATRIOTA / 55-PSD / 25-DEM (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (REQUERIDO)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21809 016	02/12/2020 13:22	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA: 0600632-26.2020.6.16.0000

REQUERENTE: LEDA APARECIDA BIANA, COLIGAÇÃO TRANSFORMA PONTAL
51-PATRIOTA / 55-PSD / 25-DEM

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ
GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

REQUERIDO: IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO
ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar com pedido de liminar *inaudita altera parte* para atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto nos autos de Representação Eleitoral nº 0600675-80.2020.6.16.0155, com fulcro nos arts. 294 e ss, do CPC.

A presente tutela cautelar foi interposta pela COLIGAÇÃO PIRAUARA PARA TODOS em face de sentença proferida pelo juízo da 155ª Zona Eleitoral de Piraquara que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir sob a alegação de que a questão já estaria sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral e não haveria mais nada a ser deliberado naquela instância.

Inconformado com a sentença o peticionante em data de 04 de novembro de 2020 entrou com Recurso Eleitoral e apresentou o presente pedido cautelar nesta instância, buscando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso com a concessão de liminar *inaudita altera parte*.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 02/12/2020 13:22:37

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120118474884900000021151992>

Número do documento: 20120118474884900000021151992

Num. 21809016 - Pág. 1

Por entender presentes a demonstração do provável êxito recursal, bem como o perigo da demora, foram concedidos, por este relator, efeitos suspensivos ativos ao Recurso Eleitoral nº 0600675-80.2020.6.16.0155 para, na forma do pedido formulado na inicial, manter os efeitos da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº **0600596-81.2020.6.16.0000** que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob nº 04761/2020.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se acerca de eventual perda superveniente do objeto da presente ação, visto tratar-se de pesquisa para eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a perda superveniente do objeto, apenas os terceiros interessados manifestaram concordância tendo os peticionantes deixado transcorrer in albis o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A presente tutela antecedente cautelar ataca decisão proferida nos autos de Impugnação de Registro de Pesquisa nº 0600675-80.2020.6.16.0155 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir sob a alegação de que a questão já estaria sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral e não haveria mais nada a ser deliberado naquela instância, visto ter sido concedida liminar em sede de Mandado de Segurança.

Posteriormente ao ajuizamento da presente tutela sobreveio o pleito eleitoral para do qual tratava-se a pesquisa impugnada.

Desta forma, considerando a manifestação do Representante do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento da presente ação, a qual deve ser extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinta sem resolução de mérito a presente Tutela Cautelar Antecedente, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se as intimações desses autos em conformidade com o artigo 12 c/c 64 ambos da Resolução nº 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.



Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 1º de dezembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

